COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 629/2022
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 629/2022, de autoria do Senhor Vereador Professor Robério Paulino, tem natureza autorizativa e objetiva tornar possível e autorizada a criação de de programa denominado de "abrace uma ciclovia" como forma de incentivar o uso de meios de transporte não poluentes, bem como ampliar a malha cicloviária, dentre outros.

Justificativa anexa.

Cumpre destacar que mesmo possuindo natureza indiscutivelmente autorizativa, o projeto foi devidamente discutido e aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Observa-se que a proposta se adequa ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao urbanismo, o que exige de fato a análise detida sobre o mérito da proposição.

In casu, é importante ressaltar a importância do incentivo do Poder Público ao uso de meios de transporte não poluentes, especialmente os de baixo custo, que numa reação em cadeia proporciona melhorias ambientais e econômicas para toda a comunidade.

De fato, o uso de bicicletas e o incentivo ao aumento da malha cicloviária é uma tendência urbana calcada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade da proposição e adequação temática em seu mérito.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 629/2022.

Natal/RN, 31 de Janeiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539